Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 09157/2009**
PROCESSO TC/MS	: 4849/2006
PROTOCOLO	: 838846
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	: AGENOR MARTINS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do gestor Senhor AGENOR MARTINS JUNIOR.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio das Análises Processuais, como segue: 1ª Análise Processual às ff. 56/57; 2ª Análise Processual às ff. 75/81 e 3ª Análise Processual às ff. 93/96.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **(inciso LV do art. 5º)** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado relativamente a cada Análise Processual comentada, conforme segue:



5.1 – 1ª Análise Processual às ff. 56/57 (Ofício à f. 59), o Ordenador de Despesas apresentou sua defesa por meio das justificativas à f. 62, anexo os documentos às ff. 63/72.

5.2 – 2ª Análise Processual às ff. 75/81 (Ofício à f. 83), o Ordenador de Despesas apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 86/87, anexo os documentos às ff. 88/92.

5.3 – 3ª Análise Processual às ff. 93/96 (Ofício à f. 98), o Ordenador de Despesas apresentou sua defesa por meio das justificativas à f. 101, anexo os documentos às ff. 102/137.

6 – Posto isto, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 138/139, oportunidade que acolheu em parte as justificativas da defesa, relativamente, aos fatos expostos nas supra comentadas Análises Processuais, permanecendo os seguintes:

> *"2 - com relação ao valor de R$ 1.180,43 - conta Para Exercício lançado na Demonstração das Variações Patrimoniais, foi justificado que trata-se de saldo do exercício anterior, encaminhando as conciliações bancárias. Portanto lançamento irregular, podendo ter contribuído para a diferença no saldo patrimonial.*
>
> *3 - Quanto as irregularidades mencionadas no item 4 da análise processual n°1451/2009, a f. TC-94, nada foi corrigido ou esclarecido.*
>
> *4 - Não foi possível apurar o novo saldo patrimonial, tendo em vista o envio do Balanço Patrimonial de 2004, que registra Ativo Real Líquido de R$ 1.010.187,34, (anexado a f. TC-105) que somado ao superávit de R$*

305.166,45 do presente exercício, totaliza R$ 1.315.353,79 que difere do Balanço Patrimonial de 2005, que demonstra R$ 1.090.293,59, permanecendo, portanto a irregularidade.

5) Foi substituído o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2004), alterando valores constantes na prestação de contas em trâmite nesta
Corte de Contas, sem qualquer esclarecimento ou substituição naquele processo.

O balanço patrimonial em questão, foi enviado pelo mesmo ordenador de despesa, Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho e assinado pela mesma técnica em contabilidade, Maristela Benites.

Observamos que as peças contábeis desta prestação de contas e do exercício anterior sofreram várias alterações, configurando a nosso ver, inconsistência na contabilidade do SAAE."

7 – Posto isto, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, concluiu pela sua não aprovação, conforme segue:

"... entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições de ser aprovada por esta Corte de Contas".

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislação pertinente, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão



do exame de auditoria o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

8.2 – NA AVALIAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS se constatou na extensão do exame de auditoria que os mesmos são inconsistentes, em virtude das impropriedades transcritas no item 6 deste parecer apuradas pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo na Análise Conclusiva às ff. 138/139. Posto isto, esta Auditoria corrobora *in totum* com o seu posicionamento por entender que as mesmas afetam os resultados das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do exercício, infringindo, assim, portanto, os **arts. 102** a **105** da Lei nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular os resultados contábeis finais das comentadas gestões.

8.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

8.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, qual seja seu pelo julgamento como Contas Irregulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

9.1 – IRREGULARES a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista - MS, inerente ao exercício financeiro de 2005, sob a administração do Senhor AGENOR MARTINS JUNIOR, nos termos da **alínea "b"** do **inciso III do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e do **inciso II** do **art. 111 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pela seguinte razão:

9.1.1 – Infringência dos **arts. 102** a **105** da Lei nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular os resultados contábeis finais do exercício, relativo às gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, conforme exposto neste parecer.

9.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt